

**AO JUÍZO DO JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTA ROSA  
- RS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5003452-13.2025.8.21.0028**

**FEVERSANI, PAULI & SANTOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA**, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe e na qualidade de Administradora Judicial (AJ) da Recuperação Judicial de CHÁ PRENDA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue.

Esta Administração Judicial restou intimada acerca do pedido da Recuperanda de Evento 114, complementado com os documentos pertinentes ao Evento 135. Como se observa, trata-se de pedido para intervenção do juízo universal na Reclamatória Trabalhista n. 0020769-71.2021.5.04.0029, proposta por MATHEUS MAURER CARDOSO, em 13/09/2021, em trâmite perante à 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre - RS, em razão da continuidade de determinação de atos constritivos proferidos por aquele juízo, embora ciente da decisão de processamento dessa Recuperação Judicial.

Na decisão de Evento 122, esse juízo determinou a intimação da Recuperanda para fazer prova de seu direito, “acostando os contratos que originaram cada crédito, especificando pormenorizadamente os valores e o respectivo contrato, demonstrando inclusive as alegadas operações em fundo de investimento”.

Assim, no Evento 135, juntou documentos e apontou que - dentre outros:

10. Ressalta-se que as **datas** das cessões de créditos e suas recompras (nos casos em que houveram as antecipações de recebíveis com o FIDIC), bem como a **forma (cláusulas)** de cessão/recompra não alteram os fatos de que: o juízo trabalhista deferiu uma ordem de penhora de crédito para fins de quitação de **crédito concursal já habilitado nos autos da RJ**, ignorando que créditos concursais não podem ser satisfeitos fora do processo de RJ e, ignorando também, **que a competência para deliberar sobre atos expropriatórios de patrimônio de empresa em RJ, é apenas do juízo recuperacional.**

Com efeito, e conforme já amplamente apontado por esta Auxiliar junto ao incidente de RMA n. 5004404-89.2025.8.21.0028, é praxe da Recuperanda realizar a antecipação de recebíveis junto às FIDC's, de modo a gerar caixa a curto prazo. Ademais, a continuidade dos atos de constrição nos autos da Reclamatória Trabalhista n. 0020769-71.2021.5.04.0029 também foi objeto de apontamento no referido incidente, na manifestação de Evento 15.

Da análise dos documentos juntados pela Recuperanda, entende-se que o determinado pelo juízo no Evento 122 restou cumprido, de modo que evidencia-se que os valores penhorados, embora depositados por empresas diversas à Recuperanda, são de titularidade da Devedora.

De outro lado, ressalta-se que o Termo de Cessão demonstra que a negociação deu-se em 26/03/2025, ou seja, antes do pedido de Recuperação Judicial. Porém, do termo não foi possível analisar eventuais cláusulas nele pactuadas, já que apresentou-se de forma simples, trazendo apenas as características dos títulos negociados.

Ademais, e conforme já apontado na manifestação de Evento 119, o crédito do Reclamante MATHEUS MAURER CARDOSO é concursal, devidamente relacionado por esta AJ:

**MATHEUS MAURER CARDOSO , R\$ 230.846,01**

Assim, e s.m.j., assiste razão à Recuperanda. Dessa forma, opina-se pelo acolhimento dos pedidos realizados nos Eventos 114 e 135.

Sendo essas as considerações a serem realizadas, junta-se a presente manifestação aos autos.

N. Termos;

P. Deferimento.

De Santa Maria, RS, 03 de setembro de 2025.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.662

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

RAIANE SCHNEIDER - OAB/RS 120.925

CRISTIAN REGINATO - OAB/RS 127.476